



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

52

Processo : 13873.000159/95-31

Sessão de : 08 de fevereiro de 1996

Acórdão : 202-08.318

Recurso : 00.473

Recorrente : DRF EM BAURU - SP

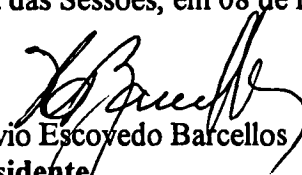
Interessada : Companhia Americana Industrial de Ônibus

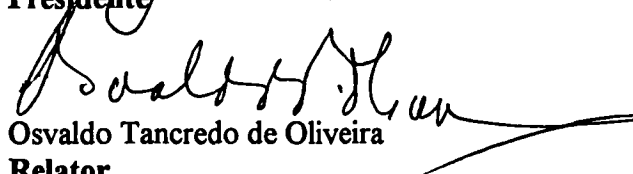
IPI - RESSARCIMENTO - Cumpridos os requisitos legais e procedidas as adequações exigidas pelo Fisco, nega-se provimento ao recurso de ofício, confirmando-se a decisão proferida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: DRF EM BAURU - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


Hélyio Escovedo Barcellos
Presidente


Osvaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antônio Sinhiti Myasava.

itm/hr-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13873.000159/95-31
Acórdão : 202-08.318

Recurso : 00.473
Recorrente : DRF EM BAURU - SP

RELATÓRIO

Conforme discute no Termo de Diligência Fiscal de fls. , trata-se de pedido de ressarcimento de IPI incidente na aquisição de insumos destinado à fabricação de ônibus (art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92, bem como destinado à fabricação de ônibus (posição 87.07.90.02.00) para o mercado interno (Lei nº 8.673/93), cujo pedido se encontra formalizado nos termos da IN-SRF nº 125/89.

Ainda de acordo com o citado Termo de Diligência verifica-se que o pedido em questão atende a todas as exigências estabelecidas para o dito ressarcimento, tudo conforme nos dá conta a Informação Fiscal de fls. , a qual bem retrata o que consta dos autos conforme verificamos.

Tendo em vista esses fatos, a decisão recorrida definiu o pedido, nos termos da citada informação, conforme nos dá certa o julgado de fls., que aqui invocamos, como se transcrito estivesse.

Da referida decisão, houve recurso para este conselho, com fulcro no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748/93, c/c a Portaria - MF nº 64/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13873.000159/95-31
Acórdão : 202-08.318

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO
TANCREDO DE OLIVEIRA**

À vista de que consta dos presentes autos, por nós examinados, não cabe reparo à decisão recorrida.

Com efeito, a empresa, nas condições relatadas, faz jus ao ressarcimento pleiteado, ressalvado o reexame da matéria em Programa Especial de fiscalização, uma vez que os fatos foram conferidos apenas em verificação preliminar, dentro do objetivo da celeridade que deve reger esse procedimento.

Não houve recurso voluntário da decisão em apreço.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA